

Supremo Tribunal Federal

18/11/93

2240
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00008943/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa "ad causam". União Nacional dos Estudantes - UNE. Constituição, art. 103, IX. 2. A União Nacional dos Estudantes, como entidade associativa dos estudantes universitários brasileiros, tem participado, ativamente, ao longo do tempo, de movimentos cívicos nacionais na defesa das liberdades públicas, ao lado de outras organizações da sociedade; é insuscetível de dúvida sua posição de entidade de âmbito nacional na defesa de interesses estudantis, e mais particularmente, da juventude universitária. Não se reveste, entretanto, da condição de "entidade de classe de âmbito nacional"; para os fins previstos no inciso IX, segunda parte, do art. 103, da Constituição. 3. Enquanto se empresta à cláusula constitucional em exame, ao lado da cláusula "confederação sindical", constante da primeira parte do dispositivo maior em referência, conteúdo imediatamente dirigido à idéia de "profissão", - entendendo-se "classe" no sentido não de simples segmento social, de "classe social", mas de "categoria profissional", - não cabe reconhecer à UNE enquadramento na regra constitucional aludida. As "confederações sindicais" são entidades do nível mais elevado na hierarquia dos entes sindicais, assim como definida na Consolidação das Leis do Trabalho, sempre de âmbito nacional e com representação máxima das categorias econômicas ou profissionais que lhes correspondem. No que concerne às "entidades de classe de âmbito nacional" (2ª parte do inciso IX do art. 103 da Constituição), vem o STF conferindo-lhes compreensão sempre a partir da representação nacional efetiva de interesses profissionais definidos. Ora, os membros da denominada "classe estudantil" ou, mais limitadamente, da "classe estudantil universitária", freqüentando os estabelecimentos de ensino público ou privado, na busca do aprimoramento de sua educação na escola, visam, sem dúvida, tanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, como à qualificação para o trabalho. Não se cuida, entretanto, nessa situação, do exercício de uma profissão, no sentido do art. 5º, XIII, da Lei Fundamental de 1988. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ilegitimidade ativa da autora, devendo os autos, entretanto, ser apensados aos da ADIN nº 818-8/600.

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.04.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 3 - 11

A C Ó R D ã O

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer da ação, por ilegitimidade ativa da requerente, encaminhando-se os autos ao

/MCA

17.11.93
24

Supremo Tribunal Federal

2241

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00008943/600

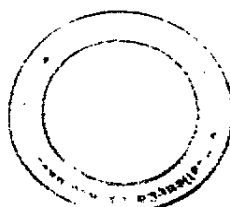
Procurador-Geral da República, nos termos do voto do Relator.
Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio, Sepúlveda
Pertence e Carlos Velloso, que dela conheciam.

Brasília, 18 de novembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
NERI DA SILVEIRA - RELATOR

/MCA



25/6/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
A União Nacional dos Estudantes - UNE, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, aforou ação direta de inconstitucionalidade, visando se declare inválido o art. 4º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 (D.J.U. de 24.01.1991), que preceitua:

"Art. 4º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência ou o indeferimento das matrículas dos alunos cuja inadimplência não decorrer de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos desta Lei".

Alega, às fls. 3:

"Os proprietários de estabelecimentos particulares de ensino vêm impedindo os alunos de realizar suas provas de avaliação, caso não seja apresentado pelo aluno o comprovante de quitação da mensalidade escolar, assim como demais implicações decorrentes da interpretação a "contrario sensu" do artigo que permite estas sanções pedagógicas inadmissíveis, quando os encargos já estiverem fixados definitivamente nos termos da Lei nº 8.170/91. Os estabelecimentos possuem outros meios de defesa das prestações não adimplidas, tais como aplicação de multas, correção monetária, juros, etc., sem prejuízo de sua cobrança por todos os meios colocados à sua disposição".

Adiante, alega a requerente (fls. 4/5):



J. Néri

00178310
01055500
00089420
00000090

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

"O art. 205 do Texto Maior dispõe que "a educação é direito fundamental de todos", norma essa que se mostra ainda mais reforçada pelo art. 227, quando se consagra, "com absoluta prioridade o direito público subjetivo da criança e do adolescente, a educação".

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificações para o trabalho"

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Este artigo afasta da normalidade social imposta pela nova Ordem a possibilidade de lucro dos empresários do ensino, e desta forma afronta os preceitos consagrados nos arts. 170, 205, I, e 227, do Texto constitucional, pois não estimula o acesso da pessoa à educação, e sim contempla apenas a ganância lucrativa dos estabelecimentos de ensino.

"O art. 4º da Lei nº 8.170/91 afronta a nova Carta Política. O acesso e a permanência do aluno na escola mostram-se assegurados por norma constitucional auto-aplicável e de eficácia plena. Ainda quando o ensino é ministrado por entidade particular de ensino, o caráter empresarial insito nessa atividade sempre se condiciona às normas sociais que garantem o direito à educação. Não se admite a paralisação sumária, ainda que individualmente direcionada, dos serviços educacionais, por força do princípio da continuidade do serviço". Esta é a afirmação introdutória de brilhante parecer do eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal fluminense. Este parecer, por si só, tem o condão de ilidir qualquer dúvida quanto a flagrante inconstitucionalidade do artigo em tela.

J. Neri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

Há muito os estudantes brasileiros, em sua grande maioria alocados nos estabelecimentos particulares, vêm tendo dificuldades com o abusivo valor dos encargos cobrados. Muitas vezes as dificuldades financeiras apresentam-se concomitantemente com a data de pagamento da mensalidade, cuja quitação torna-se impossível para aquele exato momento, mas não inviável para determinado tempo posterior. Com a aplicação do referido artigo os alunos não têm a oportunidade de adimplir as mensalidades em atraso, pois são impedidos de realizar as avaliações, consequentemente obrigados a deixar de estudar. Trata-se de inadmissível obste ao princípio constitucional do "direito à educação".

Para pôr cõbro a esta exigência inconstitucional e assegurar o direito líquido e certo de não receber estas sanções pedagógicas inadmissíveis os alunos têm impetrado Mandado de Segurança contra esta inconstitucionalidade consubstanciada nos atos dos diretores que exigem a quitação de forma inapropriada. O Poder Judiciário tem reconhecido este direito líquido e certo dos estudantes, concedendo a segurança para garantir o direito de realizar provas, independentemente de pagamento.

Não resta, a União Nacional dos Estudantes, utilizando-se do controle sucessivo da Constituição, outro caminho que não o da ação direta de inconstitucionalidade para garantir ao universo dos estudantes deste país o "direito à educação", eliminando do ordenamento jurídico a regra contida no referido artigo, porquanto é manifestadamente inconstitucional".

Pleiteia a medida cautelar, para que se suspenda a vigência do dispositivo impugnado, adotando, para isso, os seguintes fundamentos (fls. 6):

"A União Nacional dos Estudantes, de acordo com documentos fornecidos pelo próprio Ministério da Educação, há muito constatou que os maiores índices de evasão escolar dos estabelecimentos particulares ocorrem exatamente nos períodos das provas e logo após estes. Os alunos ocasionalmente inadimplentes, mesmo com a



J. N. U. N.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

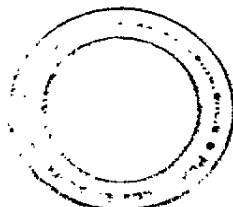
perspectiva de quitação posterior, são obrigados a deixar de estudar diante da impossibilidade de submeterem-se às avaliações, devido às arbitrariedades dos Diretores ou Reitores, fundamentadas no inconstitucional art. 4º da Lei nº 8.170/91. É iminente o início de novo período de provas e essa grave lesão à educação, como bem se vê, é de impossível reparação ou recomposição do direito vulnerado. Por tal motivo, caracteriza-se indubitavelmente o "periculum in mora" como condição da concessão da medida cautelar, com a suspensão liminar da execução daquela regra, até decisão final desta ação.

Finalmente as razões até aqui expostas justificam a necessidade da suspensão da eficácia do art. 4º da referida lei. A existência do pressuposto "fumus boni juris" para a concessão da ordem cautelar suspensiva de efeitos está bem identificada na circunstância de que estão sendo violados vários dispositivos constitucionais antes elencados".

Diante do pedido de cautelar, submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

J. Neri



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Propõe-se, inicialmente, questão acerca da legitimidade ativa "ad causam" da autora.

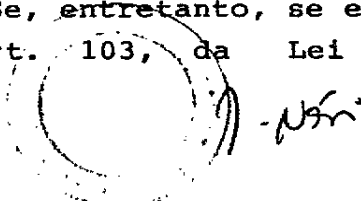
Não trouxe com a inicial a requerente documento relativo à sua organização e finalidades sociais. Os estatutos da entidade não se encontram nos autos.

São notórias, entretanto, a existência da UNE e sua atividade como ente associativo de estudantes universitários brasileiros. Tem a UNE participado, ativamente, de movimentos cívicos nacionais, na defesa das liberdades públicas, ao lado de outras organizações da sociedade brasileira, ao longo do tempo. Realiza congressos nacionais de estudantes, de nível superior, sendo inequívoca sua posição de entidade nacional que congrega tais estudantes e luta pela afirmação e defesa de interesses estudantis, quanto, em nome da juventude, tem pugnado em campanhas em que se defendem interesses sociais relevantes e diversificados, inclusive pela moralidade pública.

A "quaestio juris" que, todavia, aqui se propõe concerne ao enquadramento da UNE entre as entidades de classe de âmbito nacional a que se refere o inciso IX do art. 103, da Constituição, que dispõe sobre legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade.

Será, nesse plano, a UNE entidade de classe de âmbito nacional? Se se der à cláusula "entidade de classe" compreensão ampla, a partir da só literalidade da locução, e se se lhe conferir conteúdo meramente social, a resposta deveria ser afirmativa, entendendo-se existente uma "classe estudantil", como a expressão é correntemente usada nos meios culturais e de comunicação. Nesse sentido, a UNE seria entidade representativa, de âmbito nacional, da classe dos estudantes universitários brasileiros. Assim tem se proposto ser e agido a entidade requerente. Se, entretanto, se emprestar, aos efeitos do inciso IX do art. 103, da Lei Maior, compreensão

00178310
01055500
00089430
00013510

A circular stamp is located at the bottom center of the page, partially overlapping the text. To its right, there is a handwritten signature in dark ink.

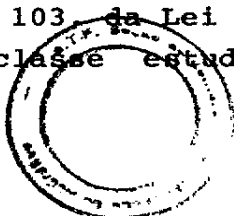
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

estritamente de índole profissional à fórmula "entidade de classe", a resposta à indagação inicial há de ser negativa. Com efeito, sob o ponto de vista profissional, não tenho como correta a afirmação de que os estudantes constituam uma classe, enquanto ao termo se atribui conteúdo imediatamente dirigido à idéia de profissão, entendendo-se "classe" não como simples classe social, segmento social, mas como categoria profissional.

De fato, no inciso IX do art. 103 da Lei Magna, prevêm-se como legitimadas à ação direta de inconstitucionalidade "confederação sindical" e "entidade de classe de âmbito nacional". De referência à primeira, a Corte firmou entendimento segundo o qual se cogita de cláusula com definição precisa, definida na Consolidação das Leis do Trabalho, onde se regulam as entidades sindicais, em seus diversos graus, constituindo, exatamente, as "confederações sindicais" as entidades de nível mais elevado na hierarquia dos entes sindicais, sempre de âmbito nacional e com representação das categorias econômicas ou profissionais que lhes corresponderem.

No que concerne a "entidade de classe" de âmbito nacional ("segunda parte", do inciso IX do art. 103 da Constituição), vem o STF emprestando-lhe compreensão sempre a partir da representação de interesses profissionais definidos. Não se trata, assim, apenas, de classe, no mero sentido de um certo estrato ou segmento da sociedade; cumpre se informe a noção de "classe" de conteúdo, profissional ou econômico, determinado. Assim, têm se admitido como entidade de classe de âmbito nacional a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação Nacional do Ministério Público, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia, associações nacionais de áreas da produção, do comércio e da indústria.

Dessa maneira, na linha do que se tem decidido, não obstante o elevado merecimento da UNE, qual entidade à frente de campanhas nacionais beneméritas, não só em favor de estudantes universitários, como de outras causas nacionais, não compreendo se possa enquadrá-la como "entidade de classe", no sentido que se vem conferindo à cláusula constitucional do inciso IX do art. 103 da Lei Maior. Não há, efetivamente, no que se denomina "classe estudantil" ou, mais limitadamente,

*J. N. K.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

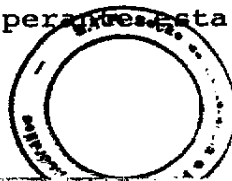
"classe estudantil universitária", o caráter de profissão, mas, tão-só, uma situação em que jovens ou adultos se preparam para o exercício de uma determinada profissão ou para o aperfeiçoamento de sua formação cultural. A educação, - está no art. 205 da Constituição, - direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Os membros da denominada classe estudantil, freqüentando os estabelecimentos de ensino público ou privado, no aprimoramento de sua educação na escola, dos diversos níveis, visam, sem dúvida, tanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, como sua qualificação para o trabalho. Não é, entretanto, em si mesma, uma profissão em conformidade com a noção resultante do art. 5º, XIII, da Lei Fundamental de 1988, ao estipular: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A respeito do conteúdo desse dispositivo, CELSO RIBEIRO BASTOS anotou:

"O direito em epígrafe assegura a qualquer pessoa exercer a título profissional - é dizer: mediante retribuição e em caráter permanente e sistemático - uma atividade que não seja socialmente recriminada, satisfeitos os requisitos em lei.

De fato, o primeiro ponto é aquele que constitui o cerne do próprio direito, qual seja: a opção livre de cada um quanto à profissão que deseja exercer. Fica, aqui, pois, vedado o trabalho forçado, mesmo para o criminoso que esteja cumprindo pena (art. 5º, XLVII, "c").

("in" COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 2º vol., p. 76).

Com essas sucintas considerações, em que pese o merecimento da UNE, enquanto atua com tanto entusiasmo cívico na defesa dos interesses dos universitários brasileiros e de causas importantes da nacionalidade, não tenho como possível reconhecer-lhe legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, perante esta Corte, "ut" art. 102, I,



J. Ufr

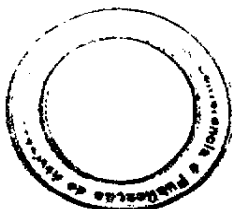
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIM.) Nº 00008943/600

"a"), e 103, IX, ambos da Lei Maior.

Releva, na espécie, de outra parte, observar que a matéria objeto da inicial já vem sendo discutida nesta Corte, na ADIN nº 818-8/600 - DF, aforada pelo ilustre Procurador-Geral da República. Embora, na inicial dessa ação, se peça a declaração de inconstitucionalidade apenas das expressões: "cuja inadimplência não decorrer de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos desta lei", constantes do art. 4º da Lei nº 8.170, de 17.01.1991, enquanto neste feito se postula a declaração de invalidade de todo o art. 4º citado, certo é que, após o início do julgamento, a 19.04.1993, o ilustre autor pediu adiamento, para examinar a possibilidade de ampliar o objeto do pleito.

Não conheço, pois, da ação por ilegitimidade ativa da autora, mas, pela conexão com a ADIN nº 818-8/600, determino se apensem a seus autos os desta, a fim de o ilustre Procurador-Geral da República poder conhecer e considerar, como entender de direito, o conteúdo da inicial do presente feito.

J. Néri



25/06/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Peço vênia para divergir do eminente relator quanto à preliminar.

Já votei, de certa feita, a propósito da Central Única dos Trabalhadores, em sentido adverso ao seu enquadramento no inciso IX do artigo 103 da Carta, porque me parece que aquilo que tem titularidade, à luz desse inciso, para ajuizar ação direta, não deve ser menos do que uma classe, mas também não deve ser mais do que uma classe; e pareceu-me naquela hipótese que a Central Única era uma congregação de diversas classes trabalhadoras. No que concerne à União Nacional dos Estudantes, antes de mais nada, têm meu total endosso as considerações preliminares do Ministro relator. Poucas classes, no País, estiveram, ao longo de sua história recente, tão eficazmente e tão transparentemente representadas como a dos estudantes.

Devemos fazer um juízo técnico para ver se a Constituição, quando aponta primeiro as confederações sindicais como idôneas para ajuizar a ação direta, para depois, com uma conjunção alternativa, dizer que além daquelas também o podem as entidades de classe de âmbito nacional, revela acaso uma intenção restritiva do alcance do vocábulo "classe". Refletindo a esse propósito, tenho extrema dificuldade em encontrar um argumento de solidez bastante para me convencer de que a classe



[Handwritten signature]

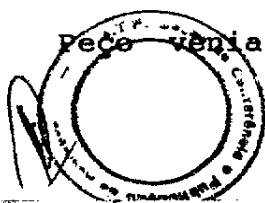
00178310
01055500
00089430
00113900

ADI 894-3 DF

estudantil se descaracteriza por algum dos fatores até agora mencionados.

Aqueles que têm por profissão, em determinada fase de sua vida adulta — porque aqui tratamos de uma entidade que reúne os universitários —, essa profissão de estudante, declarada nos formulários que preenchem e estampada nos documentos que portam, certamente não pretendem carregá-la ao longo de sua trajetória biográfica. Mas o fato de se cuidar de algo provisório e, ao mesmo tempo não remunerado, não me parece idôneo para desclassificar estudantes. Se a questão da classe devesse entender-se à luz da idéia de trabalho remunerado, eu teria muito mais dificuldade em aceitar como porta-voz de classe uma entidade representativa de pessoas que ganham não pelo trabalho, mas pelo capital. E já admitimos várias...

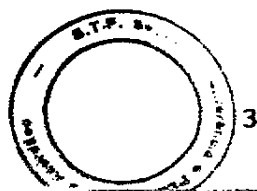
Enfim, não é que eu possa lançar sobre a mesa algo de fulminante, no sentido de sustentar a aceitabilidade da UNE como instituição idônea para propor ação direta de inconstitucionalidade. É que eu me atenho aos argumentos levantados em contrário a esse propósito, e não consigo ver, nesses elementos reunidos, algo que convincentemente desvista essa entidade da prerrogativa que a Constituição de 1988 quis dar, ao lado das confederações sindicais, às entidades de classe de âmbito nacional. A UNE tem inequívoco âmbito nacional, e sua representatividade é algo historicamente reconhecido. Ela, sobretudo, representa uma classe: a classe estudantil, a que poucas outras poderiam pretender exceder em notoriedade, em organização, em importância no contexto de nossa sociedade civil.



43

ADI 894-3 DF

reconheço a legitimidade da autora.



25/06/93

TRIBUNAL PLENO

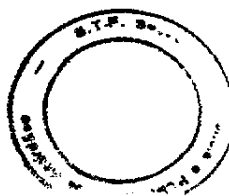
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator e ao Ministro Ilmar Galvão para acompanhar o Ministro Francisco Rezek. Não posso lançar mão do que se contém no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal para limitar o rol dos legitimados previsto no artigo 103 da Carta.

Conforme ressaltou o Ministro Francisco Rezek, não se pode deixar de reconhecer a representatividade da UNE, e uma representatividade que atende, no particular, às circunstâncias reinantes no ensino universitário, no desempenho daqueles que estão no âmbito universitário. O inciso IX do artigo 103 da Carta refere-se a entidade de classe de âmbito nacional. A representatividade geográfica abrangente da UNE, como já ressaltado, é notória e, por isso, na esteira do pronunciamento que emiti quando da discussão da representatividade, da legitimação da CUT, voto no sentido de rejeitar a liminar. Tenho a UNE como entidade de classe (gênero), de âmbito nacional, cabendo-lhe, assim - e por pouco importar a inexistência de profissão - a legitimação para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade.



00178310
01055500
00089430
00215730

25/06/93

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

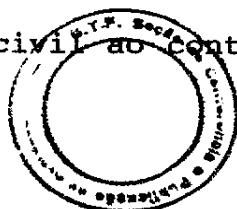
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o notável voto que acaba de proferir o eminente Ministro Francisco Rezêk.

Minha tendência era pedir vista dos autos para tentar aprofundar a razão pela qual, na difícil tarefa de delimitar o conceito de "classe", intelectuais do maior tomo não hesitam em caracterizar como tal a comunidade dos estudantes.

De minha parte, não tenho dúvida, na trilha de Bobbio (vb **Classe em Dicionário de Política**, UnB, 1986, p. 174), em divisar, na categoria social dos universitários, não apenas a um plexo de características objetivas comuns aos seus membros, mas também o sentimento de comunidade e solidariedade, que os faz identificarem-se como iguais entre si e diferentes dos que não a integram.

De outro lado - considerando que a legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade das "entidades de classe de âmbito nacional" é a abertura mais significativa do acesso da sociedade civil ao controle abstrato de normas - sou



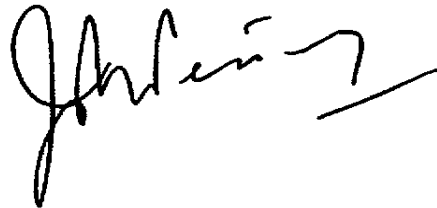
00178310
01055500
00089430
00315440

ADI 894-3 DF

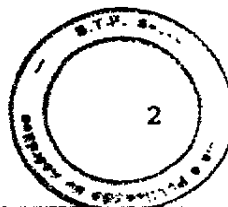
dos que ainda resistem à tendência de reduzir o alcance da inovação ao âmbito puramente corporativo das classes profissionais ou econômicas, a rigor, já contemplado, no mesmo inciso IX do art. 103 da Constituição, com a legitimação das confederações sindicais.

De qualquer modo, bastam-me, no caso, as razões do voto do Ministro Rezek para dispensar o pedido de vista e o retardamento da decisão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.



nbc.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 894-3 - (medida liminar)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV. : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
REQDOS : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

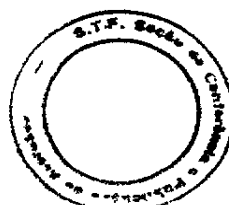
Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, não conhecendo da ação por ilegitimidade ativa da requerente, e determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República, e dos Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, dela conhecendo, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Paulo Brossard. Plenário, 25.06.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU

Secretário



18/11/93

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

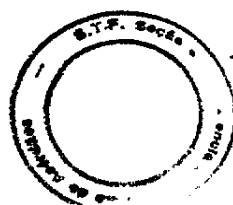
V O T O

VISTA (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Trago à mesa meu voto-vista na questão preliminar suscitada pelo Relator da ADI nº 894, em grau de juízo liminar, acerca de ser a União Nacional dos Estudantes "entidade de classe de âmbito nacional" e, assim, dispôr de legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte, art. 103, IX, segunda parte, da Constituição Federal. O Relator, Min. NÉRI DA SILVEIRA, e o Min. ILMAR GALVÃO não reconhecem a legitimidade ativa da UNE para a ação direta, mas deles divergem os Ministros FRANCISCO REZEK, MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE.

2. A legitimidade ativa para a ação direta era concedida apenas ao Procurador-Geral da República. Assim foi na vigência da Emenda Constitucional nº 16/65, que alterou a Constituição de 1946, dando nova redação à alínea k, ao art. 101, I; na Carta de 1967, art. 114, I, 1; e na Carta de 1969, art. 119, I, 1, tanto na redação original como na que foi dada pela Emenda nº 7/77.

A Constituição, no art. 103 ampliou a titularidade ativa para a ação direta, relacionando em nove incisos aqueles que podem requerê-la. Os sete primeiros incisos, que nomeiam o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara

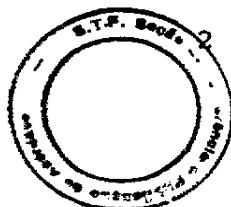


00178310
01055500
00089430
00415310

dos Deputados e de Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Procurador-Geral da República e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não têm causado perplexidades. O inciso VIII, que concede legitimidade ao partido político com representação no Congresso Nacional, pouca dúvida suscita, pois entendo que esta representação deve ter um mínimo de expressão numérica e que deve se legitimar com o resultado das eleições, forma que exclui a representação derivada. Entretanto, quando termina o rol com o inciso IX começa a angústia do intérprete, porque ele confere legitimidade à confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

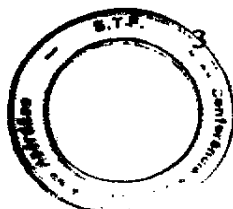
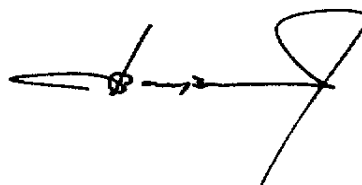
3. Senhor Presidente, estamos examinando o alcance da expressão entidade de classe no exclusivo aspecto da legitimidade ativa para a ação direta e se vamos interpretá-la restritiva ou ampliativamente. Tenho a impressão que quando o constituinte falou em confederação sindical ele se certificou que tinha falado pouco e por isso acrescentou ou entidade de classe de âmbito nacional, de forma que a expressão ampliou o alcance do inciso, mas o âmbito nacional é comum tanto à confederação sindical como à entidade de classe.

4. Tendo entendido que deveria haver uma seleção, não vou dizer rigorosa, mas cuidadosa, no reconhecimento de determinadas entidades como habilitadas a ajuizar ação direta, porque figuram num elenco privilegiado, ao lado das mais altas autoridades do País e dos Estados, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral da República, de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, de Confederações Sindicais.



O Instituto dos Advogados não pode ajuizar a ação direta, nem o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a mais antiga das sociedades civis de cunho cultural existente no Brasil; a Academia Brasileira de Letras também não pode; entretanto, entidades de quarta classe têm sido admitidas a fazê-lo. Sempre entendi que deveria haver uma correspondência, ainda que relativa, entre a entidade de classe e as autoridades ou entidades quinhoadas com a qualificação constitucional.

Admiti que a Federação das Associações Comerciais aforasse ação direta de inconstitucionalidade, pois entendo que se há uma classe com características mais ou menos definidas em todo o País é a dos mercadores. No entanto, fiquei vencido. Com dúvidas, vou acompanhar o Ministro Relator para entender que a UNE, a despeito de sua importância, não chega a ser "entidade de classe de âmbito nacional". É mais representativa de uma faixa etária, de um momento na curva vital, que passa com o tempo, que uma entidade de classe. Reservando-me a faculdade de reexaminar a questão, especialmente em face do entendimento da Corte a respeito, acompanho o Relator. É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

18/11/93

TRIBUNAL PLENO

2260

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00008943/600

V O T O
(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -
Sr. Presidente. Em meu voto, registrei a importância que os estudantes têm tido em movimentos diversos, bem assim a significação histórica da UNE nas lutas libertárias da Nação. Mas, o que não reconheci - e não verifiquei a possibilidade de reconhecer - é a existência de uma "classe" dos estudantes, a partir do conceito de classe que se informa de um conteúdo também econômico, a par de sua expressão como segmento social. Não é apenas no sentido de segmento social que a Constituição, quando fala em entidade de classe de âmbito nacional, está se referindo, mas exatamente alude a Lei Magna a categorias, em que há sempre um conteúdo econômico em sua definição. O conjunto dos estudantes não se manifesta como categoria, de conteúdo econômico, mas, tão-só, como segmento social.

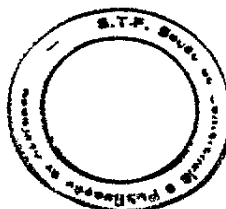
Havendo emprestado um conteúdo econômico predominante a essa definição de classe, não reconheci, em decorrência, ao agrupamento nacional dos estudantes do País, o sentido de uma classe para os fins previstos na Constituição. A Lei Maior prevê, no art. 103, IX, uma entidade representativa da defesa dos interesses da classe: confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Assim, não consideraria, por igual, por exemplo, se houvesse, uma Associação Nacional dos Idosos, como enquadrada no art. 103, IX, da Constituição. A entidade nacional dos jovens, dos estudantes, em que pese seu papel histórico, pelo trabalho desenvolvido pela UNE, não atende aos pressupostos para enquadramento no dispositivo constitucional examinado.

Néri

00178310
01055500
00089430
00513590

/MCA



18/11/93

TRIBUNAL PLENO

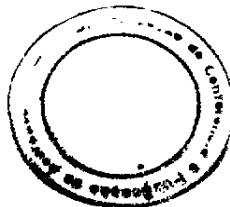
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, parece-me que os estudantes podem ser considerados uma classe. Na verdade, através dos tempos, a classe dos estudantes tem sido notada em momentos graves da vida nacional. Ademais, é uma classe com interesses próprios. Neste caso, por exemplo, o objeto da ação diz respeito à cobrança de anuidade, cobrança de mensalidades, o que é do interesse dos estudantes, a demonstrar que a classe tem seus objetivos e interesses próprios e deve ter, portanto, condições de defendê-los. Uma das formas, é mediante a ação direta.

Assim, Sr. Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Relator para emprestar interpretação mais abrangente, mais larga, ao preceito constitucional e dar pela legitimidade da UNE para propor a ação direta. *VELLOSO*



00178310
01055500
00089430
00615670

18/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 894-3 DISTRITO

V O T O

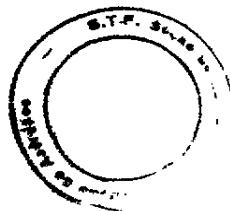
(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, a jurisprudência do Tribunal vem se firmando no sentido de que entidade de classe, para os efeitos do inciso IX do art. 103, da Constituição Federal, é apenas aquela que reúne pessoas da mesma categoria econômica ou profissional.

Não me parece que os estudantes formem uma categoria econômica ou profissional, embora se reconheça a extrema importância desse segmento da sociedade.

Peço vênia, pois, para acompanhar os votos do Ministro Relator e dos que o seguiram.



PLENÁRIO

2263

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 894-3 - (medida liminar)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV. : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, não conhecendo da ação por ilegitimidade ativa da requerente, e determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República, e dos Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, dela conhecendo, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Paulo Brossard. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.6.93.

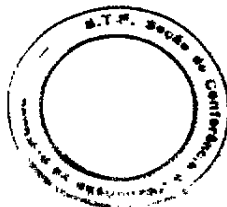
Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade ativa da requerente, encaminhando-se os autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, que dela conheciam. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 18.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira,
Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello,
Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justifica-
damente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al-
varenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário



00178310
01055500
00089440
00000060